

PROCESSO N° TST-RO-28300-51.2009.5.03.0000

A C Ó R D ã O
SEDC/2010
GMFEO/MEV

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-28300-51.2009.5.03.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 05/20, para o período de 1º de abril de 2005 a 31 de março de 2006 (fls. 02/22).

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais apresentou defesa à ação coletiva (fls. 218/242).

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais manifestou-se sobre a defesa apresentada pelo Suscitado (fls. 248/249). Razões finais apresentadas a fls. 251/252 e a fls. 253/255 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, repectivamente.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do parecer de fls. 257/264, opinou pelo acolhimento da preliminar de falta do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, arguida em contestação, e, em consequência, pelo decreto de extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, opinou pela rejeição do pedido do Suscitante de realização de perícia para averiguação das reais condições econômicas do setor. Quanto ao mérito, opinou pela procedência parcial das reivindicações da categoria profissional.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 338/368, rejeitou a preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, ainda, o pedido do Suscitante de realização de perícia para averiguação das reais condições econômicas do setor, por desnecessário. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 372/391). Renovou a arguição de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Ademais, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante às seguintes cláusulas: 1ª - Data-Base; 2ª - Reajuste e Aumento Real; 4ª - Salário de Ingresso; 6ª - Contrato de Experiência; 8ª - Transferência; 11 - Horas Extras; 12 - Adicional Noturno; 13 - Adicional de Insalubridade; 14 - Auxílio Creche; 15 - Gestante; 17 - Férias; 21 - Uniformes; 23 - Quadro de Avisos; 24 - Contribuição Assistencial/Negocial; 28 - Vigência.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 395.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 396/399).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

• 1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, arguida pelo Suscitado em contestação, sob o seguinte fundamento:

-Entendeu a d. maioria que tanto o § 1º, como o § 2º do artigo 114 da Carta encerram uma faculdade, pois ambos estabelecem que as partes, uma vez frustrada a negociação direta, poderão valer-se da arbitragem ou ajuizar dissídio coletivo mediante acordo. Consoante o entendimento predominante nessa E. Seção Especializada, conjugação desses dois dispositivos não exclui o acesso ao Judiciário, o que implicaria afronta ao artigo 5º, XXXV, da mesma Carta. Considera-se, por isso, que o ajuizamento do dissídio coletivo, mediante comum acordo, consubstancia uma mera faculdade, a ser exercida em face da recusa de uma das partes à negociação coletiva ou à arbitragem.

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que o legislador abriu às partes as duas faculdades, quais sejam arbitragem ou ajuizamento de comum acordo, quando uma for frustrada a negociação. Se ocorrer, no entanto, a possibilidade de as partes negociarem de forma efetiva, diretamente ou por intermédio do Ministério do Trabalho, se não chegar a termo essa tentativa conciliatória, a hipótese referida pelo legislador, ou seja, a recusa à negociação, não se efetivou. Nesse caso, havendo malogro da negociação, não se vislumbrou óbice ao ajuizamento do dissídio por uma das partes, independentemente da anuência da ex adversa. Sendo essa a situação retratada nos autos, considerou-se dispensável o acordo mútuo aludido no § 2º do artigo 114 da Constituição.

Concluiu-se, ainda, que a ausência de arguição de irregularidade pela suscitada configurava anuência tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que também autorizava o processamento do feito.

Com fulcro em todos esses fundamentos, foi rejeitada a preliminar em epígrafe, passando ao exame do mérito- (fls. 342) .

Nas razões do recurso ordinário (fls. 372/391), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais renova a preliminar, arguida em contestação, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: existência de acordo entre as partes (-*comum acordo*-).

A exigência de

comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica não é inconstitucional, uma vez que o direito de ação não é ilimitadamente exercitável, podendo a lei dispor sobre requisitos, condições e pressupostos para o seu exercício, a exemplo das hipóteses previstas no art. 616, § 4º, da CLT, em que se determina o exaurimento da negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e no art. 217, § 1º, da Constituição Federal, em que se condiciona a admissibilidade pelo Poder Judiciário das ações relativas à disciplina e às competências desportivas ao esgotamento prévio das instâncias da justiça desportiva.

Ademais, o direito de ação é inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF), as quais pressupõem violação ou indício de violação a direitos subjetivos resultantes de normas jurídicas preexistentes, e não quando vinculado a pretensão de natureza constitutiva, núcleo do dissídio coletivo de natureza econômica, que se dirige à criação de normas jurídicas.

Além disso, tal exigência tem como objetivo levar as partes ao esgotamento da negociação, dispensando a intervenção da Justiça do Trabalho, que somente atuaria quando as partes, em conjunto, assim desejassem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

De outro lado, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão *-comum acordo-* de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, mas a não oposição dos interessados à busca do Poder Judiciário para se dirimir o conflito, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, na hipótese, que, o ora Recorrente, desde a primeira audiência de conciliação e instrução realizada perante o Tribunal Regional **a quo** (fls. 186/187, 191/192 e 194/195), manifestou sua discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo. Além disso, apresentou contestação, anexada a fls. 218/242, em que, preliminarmente, apontou como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que determina o decreto de extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

-EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que,

diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito- (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

-DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA.

1. Recusada a negociação coletiva ou arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordina-se ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004).
2. Manifestada expressamente a discordância do Sindicato patronal Suscitado, em razões de defesa, cumpre extinguir o processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito.
3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento- (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Da parte expositiva desse acórdão, colhe-se, ainda, o seguinte fundamento:

-Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão de comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Filio-me à diretriz perfilhada no sentido de que a expressão de comum acordo não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétrea, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo

a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o esgotamento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de motivar os interlocutores sociais à negociação coletiva. Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de propostas finais das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas.

Em meu entender, a adoção conjunta também dessa diretriz é que estimularia sobremodo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista. Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional. Parece patente o escopo do novo art. 114 § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional convergência de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma condição específica da ação coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e technicalidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade *sui generis* de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a

Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o séqüito de nefastas conseqüências que todos conhecemos.

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloqüente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular- (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

-DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na defesa, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, embora materializado o pressuposto de frustração das tentativas de negociação, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido- (RODC - 1094/2005-000-04-00, Relatora Ministra Dora Maria Costa, DJ - 11/04/2008).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inverta-se o ônus da sucumbência, a cargo do Suscitante.

ISTO **POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inverta-se o ônus da sucumbência, a cargo do Suscitante.

Brasília, 18 de outubro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 20/10/2010 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Firmado por assinatura eletrônica em 20/10/2010 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.